



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

MENSAGEM Nº 054/2017 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

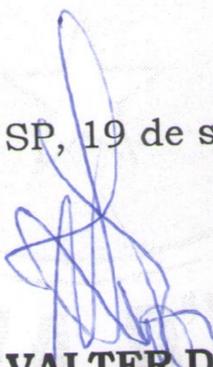
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:

Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dos nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 016/2017, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a legislação municipal a nova regra aplicada ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

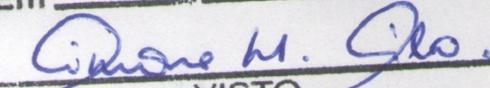
Sem mais para o momento, e ciente de que poderemos contar com especial atenção de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e profunda consideração.

Estrela d'Oeste/SP, 19 de setembro de 2017.


ANTONIO VALTER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

Excelentíssimo Senhor
PEDRO CALUZ DA SILVA
Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores
Estrela d'Oeste/SP.

Câmara Municipal ESTRELA D'OESTE	
Protocolo nº	<u>356/17</u>
Em	<u>20 / 09 / 2017</u>
 VISTO	



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

"Altera a Lei Complementar nº 90 de 14 de dezembro de 2009, redefinindo as regras para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003."

ANTONIO VALTER DOS SANTOS, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam alterados e acrescidos os itens e subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.25, todos do art. 46 da Lei Complementar nº 90 de 14 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 46 - A lista de serviços é composta dos seguintes serviços e respectivas alíquotas:

Itens e Sub-itens	Descrição dos Serviços	% sobre o preço do serviço	% sobre a V.R.M. - trabalho Pessoal
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4	350
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4	350
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4	350
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2	150
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios	3	150



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3	300
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3	300
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3	300
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4	200
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3	200
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4	350
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4	350
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4	350

Artigo 2º - Fica acrescido o artigo 46-A da Lei Complementar nº 90 de 14 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 46-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 3º - Fica alterado o §8º do artigo 47 da Lei Complementar nº 90 de 14 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§8º - Os escritórios de contabilidade recolherão o imposto através de valor fixo, calculado da mesma forma prevista no § 6º deste artigo, levando em consideração o número de profissionais habilitados que prestarem serviços para o escritório.

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 67 da Lei Complementar nº 90 de 14 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 67 - O prestador de serviço é o responsável pelo recolhimento do imposto, exceto nos casos de retenção na fonte pagadora, cuja responsabilidade será do tomador.

§1º - É obrigatória a retenção na fonte do imposto devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviço:

(...)

VII. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §2º do artigo 46-A desta Lei Complementar.

§2º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Artigo 5º - Ficam alterados os incisos X, XIV, XVII, XXI, XXII e XXIII, artigo 74 da Lei Complementar nº 90 de 14 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Tel/Fax: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista de serviços;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 19 de setembro de 2017.

ANTONIO VALTER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1ª discussão e votação

por 08 a 0 votos.

Sala de Sessões, 21 de 09 de 2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª discussão e votação

por 08 a 0 votos.

Sala de Sessões, 21 de 09 de 2017

PRESIDENTE DA CÂMARA